



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 57/2018:

Altera o Decreto-lei n.º 17/2003, de 19 de maio, que aprova o Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel. 1780

Decreto-lei n.º 58/2018:

Estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento da creche. 1791

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 57/2018

de 14 de novembro

O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 106/89, de 30 de dezembro.

Mais de uma década após a última revisão do regime jurídico e face ao desenvolvimento que a indústria seguradora conheceu e a novos propósitos de liberalização do mercado e modernização do quadro legal alterou-se o regime então vigente, quer no sentido de o adequar à atual realidade socioeconómica de Cabo Verde, quer no sentido de um aperfeiçoamento técnico das matérias versadas.

Assim, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, que, de entre outros aspetos, introduziu a possibilidade de indemnização de danos não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros; alterou o capital obrigatoriamente seguro para os danos patrimoniais decorrentes de lesões materiais; instituiu um regime de liquidação consensual de acidentes; procedeu a uma redesignação do Fundo de Reserva Especial, passando a ser Fundo de Garantia Automóvel, definindo o seu enquadramento, seu âmbito de aplicação e regime de financiamento.

Após a sua entrada em vigor constatou-se que determinados aspetos preconizados nesse diploma legal precisam ser adequados à real dimensão do mercado segurador nacional, que como se sabe padece ainda de algumas fragilidades, e bem assim às alterações legais ocorridas, designadamente as respeitantes ao novo Código da Estrada.

De entre as intervenções legislativas poder-se-ão salientar, como mais significativas, em termos materiais, as seguintes:

- a) Estabelece-se o limite máximo de 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) de capital seguro para as lesões corporais, por sinistro, cobertura, dantes, ilimitada.
- b) Prevê-se a exclusão expressa dos lucros cessantes no âmbito da cobertura do diploma, harmonizando-se com o artigo 7.º do diploma que prevê apenas a cobertura dos danos emergentes.
- c) Consagra-se as regras vigentes no Decreto n.º 86/78, de 22 de setembro, no que diz respeito aos acidentes de viação, cujos sinistrados sejam menores de 14 anos.
- d) Estabelece-se um limite máximo de salário seguro no montante de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) para efeitos de cálculo das indemnizações pensões a que este diploma se refere.
- e) Fixa-se que o direito à reparação, por lesões corporais e morte, compreende, em conformidade com o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil de acidentes de trabalho, as seguintes prestações:
 - i. Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do lesado e à sua recuperação para a vida ativa;

- ii. Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares do lesado; despesas de funeral no caso de morte que assume a natureza de uma prestação única.

- f) Prevê-se em caso de dano morte que os beneficiários legais podem receber por danos não patrimoniais com o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 508.º do Código Civil até à concorrência do capital seguro.

- g) Remete-se para o Regime do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (SOAT), em tudo o que não estiver especialmente regulado por este diploma, a regulamentação das prestações compreendidas no direito à reparação.

Por seu turno, decidiu-se não excluir da garantia do seguro os danos sofridos pelo segurado, proprietário, legítimos detentores etc., por se entender que a sua exclusão poderá traduzir-se, em última instância, em encargos sociais para o Estado.

Aumentou-se o limite mínimo do valor da coima aplicável a quem coloque em circulação veículo sobre o qual não se tenha efetuado seguro de responsabilidade civil.

Por forma a permitir a rentabilização do património financeiro e uma melhor gestão, clarificou-se o regime aplicável ao Fundo de Garantia Automóvel, remetendo-se para o diploma legal que institui o estatuto respetivo a organização e o funcionamento do fundo, bem como a constituição dos seus órgãos de gestão.

Em 2015, foi publicado o Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, que veio a estabelecer normas aplicáveis a determinados aspetos do regime de seguro de responsabilidade civil previsto no Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro. Ao Fundo de Garantia Automóvel, foi conferida a competência para se ocupar de indemnização no sector de seguro marítimo, passando a denominar-se Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, com a abreviatura de FGAM.

Com a instituição do seguro obrigatório de responsabilidade civil marítimo previsto no Código Marítimo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 14/2010, de 15 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 70/2015, de 31 de dezembro, constatou-se a necessidade de conferir uma maior proteção aos lesados por sinistros marítimos, assim como de promover um aumento na eficácia do controlo do cumprimento da obrigação de segurar.

No sentido de se evitar uma duplicação de instrumentos de garantia aos lesados, optou-se por criar um corpo único de normas gerais para o ramo automóvel e marítimo, com capítulos específicos para cada sector, criando assim um verdadeiro regime de Fundo de Garantia Automóvel e Marítimo, aproveitando grande parte do regime do Fundo de Garantia Automóvel que constava dos artigos 36.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio.

Nessa conformidade, torna-se, pois, necessário proceder às adequadas alterações com o intuito de conformar o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, ao real funcionamento do mercado segurador nacional.

Assim,

No uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 17/2003, de 19 de maio, que aprova Regime Jurídico do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 16.º, 24.º, 25.º, 26, 28.º, 30.º, 33.º, 35.º, 45.º, 52.º, 55.º, 58.º, 61.º e 63.º do Decreto-lei n.º 17/2003, de 19 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) Ocorrência do acidente numa via pública, num caminho particular, num parque de estacionamento público ou privado, ou fora de quaisquer vias públicas ou equiparadas;

b) [...]

c) [...]

3. Nos casos de cobertura de danos causados por veículos circulando fora de quaisquer vias públicas ou equiparadas, a seguradora tem direito de regresso sobre os responsáveis pelo acidente.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

a) Os danos sofridos pelo condutor do veículo;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) Lucros cessantes.

2. [...]

a) [...]

b) [...]

3. [...]

Artigo 10.º

Capital e salário seguros

1. [...]

2. O capital obrigatoriamente seguro, para lesões corporais, tem por limite 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) por sinistro, seja qual for o número de vítimas.

3. Para efeitos de cálculo das indemnizações e pensões a que este diploma se refere, o salário máximo seguro é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

4. O Banco de Cabo Verde pode atualizar por Aviso os limites de capitais e de salário seguro referidos nos números anteriores.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, excluem-se da garantia do contrato de seguro previsto no número anterior os danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

3. [...]

Artigo 16.º

[...]

O Banco de Cabo Verde deve aprovar uma apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como uma tarifa do seguro automóvel, de cumprimento obrigatório pelas seguradoras.

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) Contra os causadores do acidente, quando autores ou cúmplices dos crimes de roubo, furto, uso não autorizado de veículo, bem assim, contra o condutor se este não estiver legalmente habilitado, ou sob a influência de álcool, estupefacientes, ou outras drogas ou produtos xenobióticos, quando total ou parcialmente culpados no acidente e na proporcção da culpa;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2. [...]

Artigo 25.º

[...]

1. Constituem documentos comprovativos do seguro, relativamente a veículos matriculados em Cabo Verde, ou que estando isentos de matrícula circulem normalmente em Cabo Verde, a apólice, o selo de seguro, o recibo de pagamento, o certificado ou documento provisório de aceitação, e o recibo quando o prémio for pago por débito bancário ou outros meios de pagamento legalmente permitidos.

2. [...]

3. [...]

Artigo 26.º

[...]

1. Em caso de acidente e nas situações de furto ou roubo do veículo seguro, o segurado ou segurados, ou os seus representantes, o proprietário do veículo ou veículos intervenientes devem participá-lo às autoridades policiais da área da ocorrência do sinistro e, concomitantemente, à seguradora no prazo máximo de cinco dias.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 28.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A seguradora comunica, por carta registada ou livro de protocolo, ao proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente, o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.

Artigo 30.º

[...]

1. O direito à reparação, por lesões corporais e morte, compreende, em conformidade com o regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, as seguintes prestações:

a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do lesado e à sua recuperação para a vida ativa;

b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares do lesado; despesas de funeral no caso de morte que assume a natureza de uma prestação única.

2. [...]

3. [...]

4. No caso de dano por morte, os beneficiários legais podem receber por danos não patrimoniais com o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 508.º do Código Civil até à concorrência do capital seguro.

5. Para efeitos do número anterior, considera-se como capital seguro o montante previsto no n.º 2 do artigo 10.º.

6. São passíveis de remição, a pagar sob a forma de um capital único:

a) As pensões anuais vitalícias devidas a sinistrados e a beneficiários legais cujo valor não seja superior a três vezes o limite mínimo do salário mensal seguro;

b) As pensões anuais devidas a sinistrados, independentemente do valor da pensão anual, por incapacidade permanente parcial inferior a 30%.

7. Em tudo que não estiver especialmente regulado neste diploma, no que tange ao direito à reparação, aplicam-se as disposições do diploma do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 33.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Os custos da resolução arbitral devem ser assumidos proporcionalmente, pela parte ou partes vencidas.

Artigo 35.º

[...]

1. A decisão da comissão arbitral é definitiva e a ela não cabe recurso.

2. [...]

3. [Revogado]

4. [Revogado]

Artigo 45.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

2. [...]

3. Quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a seguradora, aquele tem a faculdade de demandar diretamente o civilmente responsável, devendo o tribunal notificar oficiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora do veículo interveniente no acidente.

4. [...]

5. [...]

Artigo 52.º

[...]

1. [...]

2. Em caso de acidente, não existindo seguro, a apreensão só será levantada com o pagamento da indemnização ou a prestação de caução.

3. [atual n.º 2]

4. [atual n.º 3]

Artigo 55.º

[...]

1. Constitui contraordenação, punível com coima entre 30.000\$00 e 300.000\$00 a colocação em circulação, ou o mero consentimento dado para o efeito, de veículo relativamente ao qual não se tenha efetuado o seguro de responsabilidade civil obrigatório.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. O produto das coimas referidas nos números anteriores, quando a autoridade autuante for a Polícia Nacional e processadas pela Direção-Geral dos Transportes Rodoviários, enquanto Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária e gestora das contraordenações rodoviárias, reveste em:

a) 20% para a Polícia Nacional, sendo metade desse montante atribuído ao Serviço Social da Polícia Nacional;

b) 60% para o Fundo da Garantia Automóvel; e

c) 20% para a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários.

6. A coima deve ser paga mediante emissão de documento único de cobrança com identificação do código referente ao tipo de infração.

Artigo 58.º

[...]

1. O selo e os restantes documentos comprovativos da efetivação do seguro são considerados documentos autênticos, para efeitos do disposto nos artigos 233.º e 235.º do Código Penal.

2. [...]

Artigo 61.º

[...]

Não necessitam de seguro de títulos de condução os menores não emancipados que, de harmonia com as disposições do Código da Estrada, pretendam obter títulos de condução.

Artigo 63.º

[...]

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 35/2010, de 6 de setembro.”

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 30.º-A, 44.º-A e 55.º-A ao Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, com a seguinte redação:

“Artigo 30.º-A

Normas aplicáveis no caso de o sinistrado ser menor ou desempregado

1. Se o sinistrado for menor de 14 anos ou estudante e ficar afetado de incapacidade permanente para o trabalho em consequência das lesões resultantes do acidente, deve procurar-se a sua reabilitação para a vida ativa em profissão compatível com as suas aptidões.

2. Caso fique afetado de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, deve ser liquidada uma pensão no montante indexado ao salário mínimo nacional a partir dos 18 anos.

3. Tratando-se de pessoa com idade ativa, mas desempregada à data do acidente há menos de dois anos, deve atender-se à última remuneração auferida, até ao limite do salário seguro, caso fique afetado de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.

4. No caso de o sinistrado nunca ter exercido atividade remunerada ou esteja desempregado há mais de dois anos, caso fique afetado de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho em consequência das lesões resultantes do acidente, deve aplicar-se o disposto no n.º 2, com as devidas adaptações.

Artigo 44.º-A

Receitas do Sistema Nacional de Proteção Civil

Constituem receitas do Sistema Nacional da Proteção Civil, em sede do seguro obrigatório de acidentes:

- a) O montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 1% sobre os prémios simples do seguro obrigatório automóvel e marítimo processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
- b) O montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 6% sobre os prémios de seguro automóvel de viaturas que transportam matérias perigosas, processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

Artigo 55.º-A

Reincidência

Quem, em consequência da prática de contraordenação prevista no artigo 55.º, tiver sido condenado ao pagamento de uma coima e posteriormente praticar outra contraordenação prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo anterior, é declarado reincidente se as circunstâncias do caso revelarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra a infração.”

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os artigos 22.º, 36.º a 44.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado o Decreto-Lei n.º 17/2003, de 19 de maio, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 01 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros do 9 de agosto de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Paulo Augusto Costa Rocha

Promulgado em 9 de novembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**(A que se refere o artigo 5.º)****REPUBLICAÇÃO****Decreto-lei n.º 17/2003****de 19 de maio**

O seguro obrigatório automóvel foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 85/78, de 22 de setembro, na redação do Decreto-Lei n.º 106/89, de 30 de dezembro.

Mais de uma década após a última revisão do regime jurídico e face ao desenvolvimento que a indústria seguradora conheceu e a novos propósitos de liberalização do mercado e de modernização do quadro legal, urge alterar o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, quer no sentido de o adequar à atual realidade socioeconómica de Cabo Verde, quer no sentido de um aperfeiçoamento técnico das matérias versadas.

O novo regime jurídico afasta-se, em muitos domínios, de soluções preconizadas na anterior legislação e é claramente inovador noutras áreas.

Como aspetos mais relevantes das alterações introduzidas, salienta-se a explicitação do princípio da responsabilidade objetiva como pilar do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Neste sentido, foram totalmente alteradas as regras de exclusão da responsabilidade, mormente no domínio da indemnização de danos corporais, mantendo-se, contudo, disposição específica para a indemnização daqueles danos, o que reflete a preocupação do legislador em manter uma função social do seguro.

Alteração de vulto, também, foi a separação da regulamentação substancial e processual das indemnizações por danos corporais e morte do regime jurídico dos acidentes de trabalho. De facto, a aplicação das disposições relativas aos acidentes de trabalho carecia de sustentação técnica, originava situações de inexistência de qualquer indemnização e não era sustentável numa lógica de sistema de mercado liberalizado.

Alteração relevante foi, ainda, a redesignação do Fundo de Reserva Especial. Mais do que se proceder a uma mera alteração da denominação – para Fundo de Garantia Automóvel -, no presente diploma opera-se uma clara e pormenorizada definição do enquadramento do Fundo, seu âmbito de aplicação, e regime de financiamento.

A par da alteração do regime, foi atualizado o capital obrigatoriamente seguro para valores mais consentâneos com a realidade económica de Cabo Verde, atualização esta que, baseada em dados estatísticos dos últimos anos, se prevê que possa não ter um impacto nos prémios a pagar.

Concomitantemente, com um aperfeiçoamento técnico das soluções legais, nomeadamente ao nível da obrigação de segurar, dos sujeitos da obrigação, das exclusões da responsabilidade, da colocação obrigatória do contrato de seguro em caso de recusa de uma seguradora em contratar, o presente diploma inova decisivamente ao nível da liquidação dos acidentes.

De facto, institui-se um regime de liquidação consensual dos acidentes, que se assemelha a um regime de arbitragem, mas que não tem efeitos jurisdicionais, sendo as partes livres de recorrer aos meios judiciais.

Ainda que não tendo efeitos jurisdicionais, crê-se que se poderá generalizar a opção por este mecanismo de resolução extrajudicial de conflitos, conferindo-se celeridade aos processos e, conseqüentemente, maior proteção aos lesados, na liquidação de acidentes e no processamento das indemnizações.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

Artigo 1.º

Obrigação de segurar

Toda a pessoa que possa ser civilmente responsável pela reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais causadas a terceiros, em acidente em que esteja implicado um veículo terrestre a motor, seus reboques ou semirreboques, deve encontrar-se, nos termos do presente diploma, coberta por um seguro que garanta essa mesma responsabilidade.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entendese por:

- a) Veículo terrestre a motor, todo o meio de transporte de propulsão mecânica e toda a máquina autopropulsionada que se desloquem no solo;
- b) Veículo implicado num acidente, quando existe qualquernexo de causalidade entre o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semirreboques, e os danos.

Artigo 3.º

Situações especiais

1. A obrigação referida no artigo 1.º não se aplica aos responsáveis pela circulação de máquinas agrícolas ou industriais não sujeitas a matrícula.

2. Os veículos de matrícula estrangeira, sujeitos à obrigação de segurar, não poderão ser desalfandegados sem que se mostre efetuado o seguro durante a sua permanência em Cabo Verde.

Artigo 4.º

Sujeitos da obrigação de segurar

1. A obrigação de segurar impende sobre o proprietário do veículo, excetuando-se os casos de usufruto, venda com reserva de propriedade e regime de locação financeira, em que a referida obrigação recai, respetivamente sobre o usufrutuário, adquirente ou locatário.

2. Se qualquer outra pessoa celebrar, relativamente ao veículo, contrato de seguro que satisfaça o disposto no presente diploma, fica suprida, enquanto o contrato produzir efeitos, a obrigação das pessoas referidas no número anterior.

3. Estão ainda obrigadas as pessoas singulares ou coletivas que exercem a atividade de garagista, de fabrico, de montagem ou transformação, de reparação ou conservação, de desempanagem ou controlo de bom funcionamento, de compra e venda de veículos, bem como as pessoas singulares que, com carácter de habitualidade, exercem tais atividades, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos, no âmbito do exercício das atividades descritas.

4. Podem ainda, nos termos que vierem a ser aprovados por Aviso do Banco de Cabo Verde, ser celebrados seguros de automobilista.

Artigo 5.º

Sujeitos isentos da obrigação de segurar

1. Ficam isentos da obrigação de segurar os Estados estrangeiros, de acordo com o princípio da reciprocidade, e as organizações internacionais de que seja membro o Estado de Cabo Verde.

2. As pessoas isentas da obrigação de segurar respondem nos termos em que, por força da lei, respondem as seguradoras, gozando, no que for aplicável, dos direitos que àquelas assistem.

3. Os estados estrangeiros e as organizações internacionais referidas no n.º 1 devem fazer prova da isenção através de um certificado de modelo a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna e a ser emitido pelo Banco de Cabo Verde, do qual constará obrigatoriamente o nome da entidade responsável pela indemnização, em caso de acidente.

Artigo 6.º

Âmbito territorial do seguro

O seguro obrigatório estabelecido nos termos do presente diploma abrange todo o território nacional.

Artigo 7.º

Âmbito da cobertura

1. O seguro de responsabilidade civil previsto nos artigos 1.º e 3.º garante a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil até ao montante do capital obrigatoriamente seguro por sinistro e por veículo causador e relativamente aos danos emergentes não excecionados no presente diploma.

2. O seguro de responsabilidade civil abrange, nomeadamente, a cobertura dos danos causados em qualquer das seguintes situações:

- a) Ocorrência do acidente numa via pública, num caminho particular, num parque de estacionamento público ou privado, ou fora de quaisquer vias públicas ou equiparadas;
- b) Encontrarse o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semirreboques, sujeito, ou não, a matrícula, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º;
- c) Encontrarse, ou não, o veículo terrestre a motor, seus reboques ou semirreboques, em movimento, aquando da ocorrência do acidente.

3. Nos casos de cobertura de danos causados por veículos circulando fora de quaisquer vias públicas ou equiparadas, a seguradora tem direito de regresso sobre os responsáveis pelo acidente.

Artigo 8.º

Exclusões

1. Excluemse da garantia do seguro:

- a) Os danos sofridos pelo condutor do veículo;
- b) Os danos sofridos pelos representantes legais das pessoas coletivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
- c) Os danos no próprio veículo seguro;
- d) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
- e) Os danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
- f) Os danos devidos, direta e indiretamente, a explosão, libertação de calor, ou radiação, provenientes da desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- g) Os danos causados aos passageiros quando transportados em contravenção ao Código de Estrada;
- h) Quaisquer danos decorrentes da realização de provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo existindo seguro especial para esse risco;
- i) Lucros cessantes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluemse igualmente da garantia do seguro os danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados do condutor do veículo, do segurado, do proprietário, dos legítimos detentores e condutores do veículo e das pessoas sujeitas à obrigação de segurar, nos termos previstos no artigo 4.º;
- b) Outros parentes ou afins, até ao 3.º grau da linha colateral, das pessoas referidas na alínea anterior, quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

3. O disposto na alínea d) do n.º 1 não é aplicável no caso de transporte coletivo de mercadorias.

Artigo 9.º

Pessoas cuja responsabilidade é garantida

1. O contrato de seguro garante a responsabilidade civil do segurado, das pessoas sujeitas à obrigação de segurar, nos termos previstos no artigo 4.º, e dos legítimos detentores e condutores do veículo.

2. O contrato de seguro garante ainda a satisfação das indemnizações devidas pelos autores de furto, roubo, furto de uso do veículo ou devidas por acidentes de viação dolosamente provocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Nos casos de furto, roubo, furto de uso do veículo e acidentes de viação dolosamente provocados, o contrato de seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os próprios autores e cúmplices, nem para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Artigo 10.º

Capital e salário seguros

1. O capital obrigatoriamente seguro, referido no n.º 1 do artigo 7.º, tem por limite, para danos materiais, o valor de 400 000\$00 (quatro centos mil escudos), por sinistro.

2. O capital obrigatoriamente seguro, para lesões corporais, tem por limite 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) por sinistro, seja qual for o número de vítimas.

3. Para efeitos de cálculo das indemnizações e pensões a que este diploma se refere, o salário máximo seguro é de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

4. O Banco de Cabo Verde pode atualizar por Aviso os limites de capitais e de salário seguro referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º

Insuficiência de capital

1. Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, excedem o montante do capital seguro, os direitos do lesado contra a seguradora ou contra o Fundo de Garantia Automóvel reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A seguradora ou o Fundo de Garantia Automóvel que, de boa-fé, e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior não fica obrigada para com os outros lesados senão até à concorrência da parte restante do capital seguro.

3. Nos restantes casos a seguradora ou o Fundo de Garantia Automóvel indemnizará como se tivesse havido redução proporcional do valor das indemnizações.

4. O causador do acidente é responsável pelo pagamento das indemnizações na parte em que excedam o capital obrigatoriamente seguro.

Artigo 12.º

Seguro de provas desportivas

1. Quaisquer provas desportivas de veículos terrestres a motor e respetivos treinos oficiais só poderão ser autorizadas mediante a celebração prévia de um contrato de seguro, feito caso a caso, que garanta a responsabilidade civil dos organizadores, dos proprietários dos veículos e dos seus detentores e condutores em virtude de acidentes causados por esses veículos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, excluem-se da garantia do contrato de seguro previsto no número anterior os danos causados aos participantes e respetivas equipas de apoio e aos veículos por aqueles utilizados, bem como os causados à entidade organizadora e pessoal ao seu serviço ou a quaisquer seus colaboradores.

3. Quando se verificarem dificuldades especiais na celebração de contratos de seguro de provas desportivas, o Banco de Cabo Verde, através de Aviso, definirá os critérios de aceitação e realização de tais seguros.

CAPÍTULO II

CONTRATO DE SEGURO

Artigo 13.º

Contratação do seguro obrigatório

1. As seguradoras legalmente autorizadas a explorar o seguro de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor só poderão contratar os seguros obrigatórios nos precisos termos previstos no presente diploma, na apólice uniforme e nas condições tarifárias estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.

2. Mediante convenção expressa no contrato de seguro pode ficar a cargo do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível aos lesados ou aos seus herdeiros.

Artigo 14.º

Duração do contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado, ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes considerase sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado com a antecedência mínima de trinta dias, em relação ao termo da anuidade.

Artigo 15.º

Condições especiais de aceitação dos contratos

1. Sempre que a aceitação do seguro seja recusada por uma seguradora, o proponente do seguro poderá recorrer ao Banco de Cabo Verde para que este defina as condições especiais de aceitação.

2. A seguradora indicada pelo Banco de Cabo Verde, nos casos previstos no número anterior, fica obrigada a aceitar o referido seguro nas condições definidas pelo Banco de Cabo Verde.

3. As seguradoras estão obrigadas a formalizar por escrito, se tal lhes for solicitado, pelo proponente, a recusa de aceitação do seguro.

4. Equivale a recusa de aceitação:

- a) A imposição da celebração conjunta de garantias facultativas ou de outros seguros;
- b) A imposição de franquia excessiva, tendo em conta o risco, a tarifa e as práticas do mercado;

5. Nos contratos celebrados de acordo com o disposto neste artigo não poderá haver intervenção de mediador, não conferindo os contratos direito a qualquer tipo de comissões.

Artigo 16.º

Apólice e tarifa uniforme

O Banco de Cabo Verde deve aprovar uma apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, bem como uma tarifa do seguro automóvel, de cumprimento obrigatório pelas seguradoras.

Artigo 17.º

Sistema de *bonus-malus*

A apólice uniforme do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deverá conter uma cláusula de redução ou agravamento do prémio simples, por ausência ou não de sinistralidade, nas condições estabelecidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 18.º

Pagamento do prémio

Ao pagamento do prémio do contrato de seguro e consequências pelo seu não pagamento aplicamse as disposições legais em vigor.

Artigo 19.º

Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, salvo se for utilizado pelo segurado inicial para segurar novo veículo.

2. Quando o contrato não se transmitir, nos termos do número anterior, cessa os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação.

3. Verificando-se a caducidade do contrato, o titular da apólice avisará a seguradora, no prazo de 24 horas, da alienação do veículo, remetendo todos os documentos que fazem prova da existência do seguro.

4. O incumprimento do dever previsto no número anterior faz incorrer o titular da apólice na obrigação de indemnizar a seguradora em montante equivalente ao valor do prémio correspondente ao período que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro, sem prejuízo da caducidade do contrato.

Artigo 20.º

Oponibilidade de exceções aos lesados

Para além das exclusões ou anulabilidade previstas no presente diploma, a seguradora apenas pode opor aos lesados a resolução, caducidade, ou invalidade do contrato desde que anteriores à ocorrência do sinistro.

Artigo 21.º

Inexistência ou pluralidade de seguros

1. Em caso de inexistência do seguro obrigatório a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, funcionarão, segundo a regra prevista no número seguinte, os seguros existentes, havendo direito de regresso, nos termos da alínea *d*) do artigo 24.º.

2. Coexistindo contratos celebrados ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, será acionado o mais antigo.

Artigo 22.º

[*revogado*]

Artigo 23.º

Acidente de viação e de trabalho

1. Quando o acidente for qualificável, simultaneamente, como de viação e de trabalho o lesado poderá optar por demandar qualquer uma das seguradoras implicadas, não podendo, contudo, haver cumulação de indemnizações.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, quando o acidente possa qualificarse como acidente de serviço.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica eventual direito de regresso da seguradora que pagou a indemnização contra a seguradora cujo segurado ou tomador do seguro seja considerado culpado na ocorrência do acidente.

4. O disposto no número anterior não prejudica eventual direito de regresso da seguradora cujo segurado ou tomador do seguro seja considerado culpado na ocorrência do acidente contra o causador do acidente.

Artigo 24.º

Direito de regresso

1. Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso:

- a) Em caso de dolo do condutor do veículo, ou de acidente imputável a terceiro e que não integre o risco inerente à circulação automóvel;
- b) Contra os causadores do acidente, quando autores ou cúmplices dos crimes de roubo, furto, uso não autorizado de veículo, bem assim, contra o condutor se este não estiver legalmente habilitado, ou sob a influência de álcool, estupefacientes, ou outras drogas ou produtos xenobióticos, quando total ou parcialmente culpados no acidente e na proporção da culpa;
- c) Contra o condutor que haja abandonado o sinistrado;
- d) Contra a pessoa obrigada a efetuar seguro, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, quando tiver ocorrido a situação prevista no n.º 1 do artigo 21.º;
- e) Contra o segurado que não cumprir os deveres previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º, no que a seguradora tiver pago a mais em resultado do incumprimento;
- f) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude da queda de carga ocorrida durante o seu transporte decorrente de deficiência de acondicionamento;
- g) Contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que não tenha cumprido essa obrigação, exceto se o mesmo provar que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- h) Contra os responsáveis pelo acidente nos casos de cobertura de danos causados por veículos circulando fora de quaisquer vias públicas ou equiparadas.

2. O direito de regresso pode exercer-se sobre os comitentes nos termos em que estes são solidariamente responsáveis pelos atos dos comissários.

Artigo 25.º

Prova do seguro

1. Constituem documentos comprovativos do seguro, relativamente a veículos matriculados em Cabo Verde, ou que estando isentos de matrícula circulem normalmente em Cabo Verde, a apólice, o selo de seguro, o recibo de pagamento, o certificado ou documento provisório de aceitação, e o recibo quando o prémio for pago por débito bancário ou outros meios de pagamento legalmente permitidos.

2. Os segurados deverão apor, em local bem visível do exterior do veículo, um dístico a emitir e entregar pelas seguradoras, mediante o pagamento do prémio, que identifique a seguradora, o número da apólice, a matrícula do veículo e a validade do seguro.

3. Os sujeitos isentos da obrigação de segurar deverão apor, em local bem visível do exterior do veículo, um dístico a emitir e entregar pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º, que identifique a matrícula, a situação de isenção, a validade e a entidade responsável pela indemnização em caso de acidente.

CAPÍTULO III

PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTES E PROCESSAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

Artigo 26.º

Participação do acidente

1. Em caso de acidente e nas situações de furto ou roubo do veículo seguro, o segurado ou segurados, ou os seus representantes, o proprietário do veículo ou veículos intervenientes devem participá-lo às autoridades policiais da área da ocorrência do sinistro e, concomitantemente, à seguradora no prazo máximo de cinco dias.

2. O condutor ou condutores do veículo ou veículos, bem como os seus proprietários, devem desde logo prover à guarda e conservação dos mesmos, se tal for necessário para evitar maiores prejuízos.

3. Em caso de incumprimento dos deveres previstos nos números anteriores a seguradora não responde pelo agravamento das consequências do sinistro que resultem do mesmo incumprimento.

4. O disposto no número anterior não é oponível a terceiros lesados, conferindo apenas à seguradora direito de regresso contra o segurado.

Artigo 27.º

Notificação pela seguradora

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de reclamação por terceiro a seguradora notificará o segurado para participar o sinistro no prazo de cinco dias.

2. Se o segurado não efetuar a participação, e sem prejuízo da regularização do sinistro com base na prova apresentada pelo reclamante, bem como nas averiguações e peritagens que se mostrem necessárias, constitui-se, salvo impossibilidade absoluta, na obrigação de pagar à seguradora uma penalidade correspondente ao prémio comercial do seguro obrigatório da anuidade em que ocorreu o sinistro.

Artigo 28.º

Liquidação do acidente

1. Os intervenientes obrigam-se a indicar, fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance, para efeitos de liquidação do acidente.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuados pela seguradora com a adequada prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

3. A seguradora comunica, por carta registada ou livro de protocolo, ao proprietário que parcial ou totalmente tenha dado causa ao acidente, o resultado da sua decisão sobre a determinação da responsabilidade.

Artigo 29.º

Pagamento da indemnização

1. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação dos danos.

2. Se não for possível contabilizar a totalidade dos danos, a seguradora indemnizará, desde logo, os que já estejam fixados.

3. Se decorridos 90 dias, a seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos, ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Artigo 30.º

Indemnização por danos corporais

1. O direito à reparação, por lesões corporais e morte, compreende, em conformidade com o regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais, as seguintes prestações:

- a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do lesado e à sua recuperação para a vida ativa;
- b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares do lesado; despesas de funeral no caso de morte que assume a natureza de uma prestação única.

1. As prestações referidas no número anterior poderão ser efetuadas em serviços e instalações próprios da seguradora, ou por aquela contratados.

2. Não pode ser negado ao lesado o direito a escolher outras entidades que prestem os serviços referidos no n.º 1.

4. No caso de dano por morte, os beneficiários legais podem receber por danos não patrimoniais com o limite previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 508.º do Código Civil até à concorrência do capital seguro.

5. Para efeitos do número anterior, considera-se como capital seguro o montante previsto no n.º 2 do artigo 10.º.

6. São passíveis de remição, a pagar sob a forma de um capital único:

- a) As pensões anuais vitalícias devidas a sinistrados e a beneficiários legais cujo valor não seja superior a três vezes o limite mínimo do salário mensal seguro;
- b) As pensões anuais devidas a sinistrados, independentemente do valor da pensão anual, por incapacidade permanente parcial inferior a 30%.

7. Em tudo que não estiver especialmente regulado neste diploma, no que tange ao direito à reparação, aplicam-se as disposições do diploma do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

Artigo 30.º-A

Normas aplicáveis no caso de o sinistrado ser menor ou desempregado

1. Se o sinistrado for menor de 14 anos ou estudante e ficar afetado de incapacidade permanente para o trabalho

em consequência das lesões resultantes do acidente, deve procurar-se a sua reabilitação para a vida ativa em profissão compatível com as suas aptidões.

2. Caso fique afetado de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, deve ser liquidada uma pensão no montante indexado ao salário mínimo nacional a partir dos 18 anos.

3. Tratando-se de pessoa com idade ativa, mas desempregada à data do acidente há menos de dois anos, deve atender-se à última remuneração auferida, até ao limite do salário seguro, caso fique afetado de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.

4. No caso de o sinistrado nunca ter exercido atividade remunerada ou esteja desempregado há mais de dois anos, caso fique afetado de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho em consequência das lesões resultantes do acidente, deve aplicar-se o disposto no n.º 2, com as devidas adaptações.

Artigo 31.º

Liquidação consensual do acidente

1. Em caso de acordo entre o lesado, ou os lesados, e a seguradora, ou as seguradoras, e à solicitação de qualquer um deles, poderá ser constituída uma comissão arbitral que terá por objetivo determinar a responsabilidade pela ocorrência do acidente e fixar o quantitativo dos danos.

2. A comissão arbitral será constituída por três peritos, um nomeado por cada uma das partes e um terceiro escolhido pelos dois nomeados.

3. Se os dois peritos nomeados não chegarem a acordo quanto ao terceiro perito a escolher, deverão solicitar ao Banco de Cabo Verde a nomeação do terceiro perito.

4. O lesado, ou os lesados, poderão solicitar ao Banco de Cabo Verde a nomeação do seu perito.

Artigo 32.º

Pluralidade de partes

1. Existindo pluralidade de seguradoras será nomeado um único perito, por consenso entre as seguradoras.

2. O disposto no número anterior aplicase às situações em que haja pluralidade de lesados.

Artigo 33.º

Oposição à constituição da comissão arbitral

1. A oposição de algum dos lesados à constituição da comissão arbitral não obsta a que esta se constitua e decida relativamente, apenas, aos lesados que concordaram com a sua constituição.

2. Existindo mais do que uma seguradora e opondo-se alguma à constituição da comissão arbitral, a mesma não poderá ser constituída.

3. Os custos da resolução arbitral devem ser assumidos proporcionalmente, pela parte ou partes vencidas.

Artigo 34.º

Funcionamento da comissão arbitral

1. A comissão arbitral procederá a todas as averiguações que entenda necessárias ao esclarecimento das condições em que ocorreu o acidente, podendo colher depoimentos dos intervenientes.

2. No prazo máximo de 45 dias a comissão arbitral decidirá sobre a responsabilidade pela ocorrência do acidente e fixará o quantitativo dos danos.

3. Se os danos não forem, parcial ou totalmente, quantificáveis, a comissão deverá fixar os que já se encontram quantificados e justificar a impossibilidade de quantificação dos restantes.

4. A decisão da comissão arbitral será notificada aos interessados, por correio registado, no prazo de 5 dias.

Artigo 35.º

Decisão da comissão arbitral

1. A decisão da comissão arbitral é definitiva e a ela não cabe recurso.

2. A comissão arbitral informará os interessados, por correio registado, no prazo de 5 dias, da existência, ou não, de acordo com a decisão.

CAPÍTULO IV

FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL

Secção I

Artigo 36.º

[Revogado]

Artigo 37.º

[Revogado]

Artigo 38.º

[Revogado]

Artigo 39.º

[Revogado]

Artigo 40.º

[Revogado]

Artigo 41.º

[Revogado]

Secção II

Artigo 42.º

[Revogado]

Artigo 43.º

[Revogado]

Artigo 44.º

[Revogado]

Secção III

Financiamento do Sistema Nacional de Proteção Civil

Artigo 44.º-A

Receitas do Sistema Nacional de Proteção Civil

Constituem receitas do Sistema Nacional da Proteção Civil, em sede do seguro obrigatório de acidentes:

- a) O montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 1% sobre os prémios simples do seguro obrigatório automóvel e marítimo processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações;
- b) O montante a entregar, por cada seguradora, resultante da aplicação de 6% sobre os prémios de seguro automóvel de viaturas que transportam matérias perigosas, processados no ano anterior, líquidos de estornos e anulações.

CAPÍTULO V

NORMAS PROCESSUAIS

Artigo 45.º

Normas processuais e outras regras

1. As ações destinadas à efetivação da responsabilidade civil decorrentes de acidentes de viação, quer sejam exercidas em processo civil, quer sejam em processo penal, e em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente:

- a) Só contra a seguradora, quando o pedido formulado se contiver dentro dos limites fixados para o seguro obrigatório;
- b) Contra a seguradora e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar os limites referidos na alínea anterior.

2. Nas ações referidas na alínea a) do número anterior pode a seguradora, se assim o entender, fazer intervir o segurado.

3. Quando, por razão não imputável ao lesado, não for possível determinar qual a seguradora, aquele tem a faculdade de demandar diretamente o civilmente responsável, devendo o tribunal notificar officiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora do veículo interveniente no acidente.

4. O demandado poderá exonerar-se da obrigação referida no número anterior se justificar que é outro o possuidor ou detentor do veículo e o identificar, caso em que é este último notificado para os mesmos efeitos.

5. Constitui contraordenação, punida com coima de 15.000\$00 a 300.000\$00 a omissão do dever de indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora que cobre a responsabilidade civil relativa à circulação do veículo interveniente no acidente, no prazo fixado pelo Tribunal, sendo competente para aplicar a coima o Tribunal onde estiver a correr o processo.

Artigo 46.º

Reconvenção

Nas ações referidas no n.º 1 do artigo anterior, é possível a reconvenção contra o autor e a sua seguradora.

Artigo 47.º

[Revogado]

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 48.º

Interdição para circulação

1. Os veículos abrangidos pelo presente diploma só podem circular em território nacional desde que se encontre satisfeita a obrigação de segurar estabelecida neste diploma.

2. A fim de garantir o cumprimento da obrigação referida no número anterior, as seguradoras devem comunicar à Direção Geral dos Transportes Rodoviários ou, no caso de ciclomotores, às câmaras municipais respetivas, no prazo de trinta dias contados do respetivo ato, todos os contratos de seguro efetuados ou cessados, com indicação da matrícula do veículo e da entidade obrigada ao seguro.

3. Em caso de cessação do contrato de seguro por alienação do veículo, a seguradora, quando não conheça

a identidade da pessoa obrigada ao seguro, deverá comunicar, no mesmo prazo, às entidades referidas no número anterior a identificação do anterior proprietário.

Artigo 49.º

Cancelamento da matrícula

1. A Direção-Geral dos Transportes Rodoviários notificará as entidades responsáveis pelo seguro dos veículos cujo contrato cessou para, no prazo de oito dias, fazerem a entrega do livrete e do título de registo de propriedade em qualquer dos serviços da Direção-Geral dos Transportes Rodoviários, ou procederem à sua devolução por via postal, em ordem ao cancelamento da respetiva matrícula.

2. O cancelamento da matrícula não se efetuará sempre que, no referido prazo de oito dias, for feita a prova da efetivação do contrato de seguro do veículo perante a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários ou perante as autoridades policiais referidas no n.º 1 do artigo 52.º.

Artigo 50.º

Licenciamento para circulação

As licenças dos veículos pesados de transporte coletivo de passageiros ou de mercadorias, de quaisquer veículos de aluguer e de automóveis ligeiros destinados a serviço de táxi, com ou sem taxímetro, não poderão ser concedidas sem que o respetivo interessado apresente apólice de seguro que abranja as coberturas obrigatórias.

Artigo 51.º

Meios de controlo

1. Os condutores ou pessoas sobre as quais impende a obrigação de segurar terão de exibir o respetivo documento comprovativo da efetivação do seguro, sempre que para tal sejam solicitados pelas autoridades competentes, bem como apor o dístico referido no artigo 25.º do presente diploma.

2. Nas operações de fiscalização rodoviária levadas a efeito pelas autoridades competentes, conjuntamente com os documentos legalmente exigíveis para a condução e circulação de veículos automóveis, deve ser exigida a exibição de qualquer dos documentos comprovativos da celebração do contrato de seguro.

Artigo 52.º

Imobilização do veículo

1. A não exibição, nos termos do artigo anterior, do documento comprovativo da efetivação do seguro determina a imediata imobilização do veículo, que se manterá enquanto não for feita a prova da celebração do contrato de seguro perante a entidade que ordenou a imobilização ou o posto da Polícia de Ordem Pública da área da residência da pessoa a quem, nos termos do artigo 4º do presente diploma impender a obrigação de segurar.

2. Em caso de acidente, não existindo seguro, a apreensão só será levantada com o pagamento da indemnização ou a prestação de caução.

3. São de conta do proprietário as despesas de imobilização e guarda do veículo.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos seguros previstos no n.º 3 do artigo 4.º, quando o veículo em causa não for propriedade das pessoas obrigadas a esse mesmo tipo de seguro.

Artigo 53.º

[Revogado]

Artigo 54.º

Entidades fiscalizadoras

Compete à Polícia Nacional, à Direção-Geral dos Transportes Rodoviários, bem como à Guarda-Fiscal a fiscalização e controlo das disposições relativas à obrigação de segurar.

CAPÍTULO VII

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 55.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, punível com coima entre 30.000\$00 e 300.000\$00 a colocação em circulação, ou o mero consentimento dado para o efeito, de veículo relativamente ao qual não se tenha efetuado o seguro de responsabilidade civil obrigatório.

2. Constitui contraordenação, punida com coima entre 500\$00 e 5 000\$00, a circulação de veículo abrangido pelo seguro obrigatório, desacompanhado do competente documento comprovativo da efetivação do seguro ou desacompanhado do dístico, quando obrigatório.

3. Constitui contraordenação, punida com coima entre 20 000\$00 e 300 000\$00 o uso indevido do documento comprovativo da efetivação do seguro.

4. Constitui contraordenação, punida com coima entre 500\$00 e 5 000\$00 a não entrega do livrete e do título de registo de propriedade nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 49.º, salvo se for feita prova da alienação do veículo ou de existência de seguro válido no prazo referido no n.º 2 do artigo 49.º.

5. O produto das coimas referidas nos números anteriores, quando a autoridade autuante for a Polícia Nacional e processadas pela Direção-Geral dos Transportes Rodoviários, enquanto Autoridade Nacional da Segurança Rodoviária e gestora das contraordenações rodoviárias, reveste em:

- a) 20% para a Polícia Nacional, sendo metade desse montante atribuído ao Serviço Social da Polícia Nacional;
- b) 60% para o Fundo da Garantia Automóvel; e
- c) 20% para a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários.

6. A coima deverá ser paga mediante emissão de documento único de cobrança com identificação do código referente ao tipo de infração.

Artigo 55.º-A

Reincidência

Quem, em consequência da prática de contraordenação prevista no artigo 55.º, tiver sido condenado ao pagamento de uma coima e posteriormente praticar outra contraordenação prevista nos n.ºs 1 a 4 do artigo anterior, é declarado reincidente se as circunstâncias do caso revelarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra a infração.

Artigo 56.º

Negligência

A negligência é punida.

Artigo 57.º

Entidade competente para o processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. Compete à Direção-Geral dos Transportes Rodoviários o processamento das contraordenações e aplicação das coimas previstas no artigo anterior.

2. Quando tal se revele necessário, a Direção Geral dos Transportes Terrestres poderá solicitar a colaboração das entidades fiscalizadoras a que se refere o artigo 54.º deste diploma, para a instrução dos processos de contraordenação.

Artigo 58.º

Documentos autênticos

1. O selo e os restantes documentos comprovativos da efetivação do seguro são considerados documentos autênticos, para efeitos do disposto nos artigos 233.º e 235.º do Código Penal.

2. Todas as entidades que detetem a falsificação dos documentos referidos no número anterior ficam obrigadas a participar tal facto ao Ministério Público.

Artigo 59.º

Sanções aplicáveis às seguradoras

As transgressões, por parte das seguradoras, às disposições legais e regulamentares sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel serão puníveis nos termos dos preceitos aplicáveis às transgressões relativas ao exercício da atividade seguradora.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 60.º

Regulamentação

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir, por Aviso, a regulamentação necessária ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 61.º

Seguro de Títulos de Condução de menores

Não necessitam de seguro de títulos de condução os menores não emancipados que, de harmonia com as disposições do Código da Estrada, pretendam obter títulos de condução.

Artigo 62.º

Inspeção de veículos

1. No momento da celebração do contrato e sua alteração por substituição do veículo deverá ser apresentado às seguradoras o documento comprovativo da realização da inspeção periódica prevista no Código da Estrada.

2. É vedado às seguradoras celebrarem o contrato de seguro relativo a veículos que não tenham realizado a respetiva inspeção periódica obrigatória.

3. No caso de não apresentação do documento referido no número 1 ou de não ter sido efetuada a devida inspeção, as seguradoras comunicarão tal facto à Direção Geral de Transportes Rodoviários.

Artigo 63.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 35/2010, de 6 de setembro.

Artigo 64.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-lei n.º 85/78, de 22 de setembro, e toda legislação e regulamentação em contrário.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação, aplicandose a partir daquele momento a todos os contratos que venham a ser celebrados, bem como aos contratos vigentes àquela data.

2. Os contratos vigentes à data da entrada em vigor deste diploma ficam automaticamente adaptados ao presente normativo, sem prejuízo do direito das seguradoras à parte do prémio que for devida, cuja cobrança deverá ser efetuada até ao termo da respetiva anuidade em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves- Carlos Augusto Duarte de Burgo

Promulgado em 6 de maio de 2003

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de maio de 2003

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei nº 58/2018

de 14 de novembro

O Programa do Governo da IX Legislatura estabelece como uma das prioridades a assunção pelo Estado da implementação de um sistema universal de cuidados extensivo às crianças dos 0 aos 3 anos, como forma de aliviar a sobrecarga de tempo de cuidados sobre as mulheres e aumentar a qualidade do cuidado aos dependentes, assumindo-se esse cuidado como um novo piso da proteção social. É assim que, no quadro do Plano Nacional de Cuidados, aprovado pela Resolução n.º 143/2017, de 6 de dezembro, se entendeu priorizar este segmento na agenda das políticas públicas de inclusão social e de apoio às famílias, garantindo a cobertura universal dessa faixa etária.

O sector da pequena infância em Cabo Verde foi sempre multissetorial e transversal aos diversos ministérios, tradicionalmente Ministério da Educação e de Solidariedade Social, ministérios com objetivos, intenções e tarefas bem distintas. A ausência de política específica e a inexistência de um sistema de regulação das creches ou outro tipo de atendimento a crianças dos 0 aos 3 anos resultou na indefinição sobre competências dos ministérios implicados e autarquias locais, na insuficiência de mecanismos de controlo, na falta de um referencial curricular e na falta de um modelo de avaliação de qualidade.

Dados produzidos pelo INE sobre a utilização do tempo mostram que, relativamente ao trabalho não remunerado, as mulheres trabalham diariamente o dobro do que os homens e que esse tipo de trabalho, traduzindo-se naquelas atividades domésticas e de cuidados que garantem efetivamente a reprodução social, representa perto de 70% da carga total de trabalho no país. Quer isto dizer que o esforço e a contribuição social das famílias para o bem-estar e a coesão social são muito elevados e recaem sobretudo sobre as mulheres. Revelam também que mais da metade de crianças e adolescentes ficam longos períodos do dia sem supervisão de adultos, e que apenas uma pequena proporção das famílias cabo-verdianas está em condições de adquirir serviços de cuidados a dependentes – crianças, idosos e pessoas com deficiência –, pelo que assistimos a uma rutura da rede tradicional de cuidados.

É consenso nacional que se torna necessário garantir a qualidade da rede nacional das infraestruturas de acolhimento e de cuidados, na vertente Creches, que podem funcionar como estabelecimentos autónomos ou ser integradas em outros estabelecimentos educativos mais abrangentes ou funcionar junto de empresas ou serviços, de forma a permitir uma melhor uniformização no procedimento da fiscalização, bem como na criação e ou acreditação dos estabelecimentos de cuidados na pequena infância. Por isso, impõe-se a salvaguarda dos critérios e requisitos ludo-pedagógicos que garantam a qualidade desejada.

Tendo em conta os resultados do diagnóstico realizado para o efeito, surge a presente proposta que estabelece os padrões mínimos para as estruturas de cuidado na primeira infância, crianças dos 0 aos 3 anos de idade. O quadro legal proposto define as condições a que deve obedecer a criação e ou a acreditação das creches, velando pela adequação do espaço físico, dos equipamentos, das condições de segurança e higiene e dos requisitos técnico-pedagógicos.

Foram ouvidas as entidades representativas das creches.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento da creche.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a creche criada por entidades empresariais, de solidariedade social, municipais e outras instituições oficiais.

Artigo 3.º

Conceito

Para efeitos do presente diploma, considera-se creche a resposta social desenvolvida em estabelecimentos próprios ou adaptados, que prestam cuidados dirigidos a crianças com idade compreendida entre os 0 e os 3 anos, orientada para a prossecução dos objetivos referidos no artigo seguinte.

Artigo 4.º

Objetivos

Constituem objetivos da creche, designadamente:

- a) Facilitar a conciliação da vida familiar e profissional do agregado familiar;
- b) Proporcionar o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças num clima de segurança afetiva e física, através de um atendimento personalizado;
- c) Colaborar de forma eficaz no despiste precoce de qualquer inadaptação ou deficiência, assegurando o seu encaminhamento adequado;
- d) Favorecer as capacidades de expressão e comunicação;
- e) Despertar a curiosidade pelos outros e pelo meio ambiente;

- f) Fomentar gradualmente as atividades de grupo como meio de aprendizagem e fator de desenvolvimento da sociabilidade ou solidariedade;
- g) Desenvolver progressivamente a autonomia e o sentido de responsabilidade;
- h) Colaborar estreitamente com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo da criança;
- i) Desenvolver atividades pedagógicas, lúdicas e de motricidade, em função da idade e necessidades específicas das crianças.

CAPÍTULO II

PAPEL DOS INTERVENIENTES

Artigo 5.º

Família

Compete aos pais ou a quem exerça o poder paternal, designadamente:

- a) Contribuir para o bom funcionamento da creche;
- b) Interessar-se pelo progresso, desenvolvimento e comportamento dos seus educandos;
- c) Comunicar qualquer alteração no estado de saúde da criança provocada por doença infetocontagiosa ou qualquer alergia genética ou adquirida;
- d) Comparecer na creche sempre que seja solicitada a sua presença;
- e) Responsabilizar-se pelo cumprimento do dever de pontualidade e assiduidade dos seus educandos.

Artigo 6.º

Estado

Compete ao Estado promover a qualidade das creches, designadamente:

- a) Definir as normas gerais de funcionamento das creches, nomeadamente nos seus aspetos organizativo, ludo-pedagógico, e assegurar o seu efetivo cumprimento, designadamente através das estruturas de supervisão, fiscalização e avaliação;
- b) Prestar apoios às entidades instituidoras de creches, visando assegurar o acesso e promover a qualidade das atividades, através de apoios ou subsídios, nos termos previstos no presente diploma;
- c) Assegurar apoios especiais para o acesso às creches às crianças de famílias em situação de vulnerabilidade e às crianças com necessidades especiais, designadamente através do financiamento total ou parcial dos custos de frequência;
- d) Conceder isenções ou reduções fiscais na importação de materiais e equipamentos destinados exclusivamente ao funcionamento das respetivas creches, nos termos estabelecidos na lei;
- e) Apoiar a criação de creches por autarquias locais, organizações não-governamentais e de solidariedade social e outras entidades da sociedade civil, na medida em que o exija a oferta disponível;
- f) Adotar outras medidas que se revelem necessárias para a promoção do acesso e da qualidade das creches.

Artigo 7.º

Subsídios

1. O órgão competente do departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social pode conceder subsídio de funcionamento e outros às entidades instituidoras de creches, devidamente justificados.

2. O subsídio de funcionamento referido no número anterior tem por fim assegurar a frequência a estes estabelecimentos por parte de crianças de zonas de intervenção prioritária, designadamente zonas com maior índice de mão-de-obra feminina, de maior índice de natalidade e que se verifique tendência para maior atração populacional jovem.

3. O subsídio de funcionamento atribuído é correspondente aos custos unitários da oferta, devendo tais entidades:

- a) Garantir o acolhimento de crianças com deficiência, de crianças que pertençam ao mesmo agregado familiar e as residentes na área;
- b) Garantir a isenção da mensalidade;
- c) Divulgar a gratuidade dos serviços de cuidados prestados;
- d) Apresentar trimestralmente ao serviço central competente para a área da família e inclusão social a lista das crianças e o respetivo orçamento;
- e) Apresentar ao serviço referido na alínea anterior balancetes trimestrais e o balanço e contas anuais de utilização do subsídio atribuído.

CAPÍTULO III

GESTÃO DA CRECHE

Artigo 8.º

Gestão

1. A gestão da creche é definida pelos respetivos Estatutos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A creche deve dispor de um órgão singular ou colegial, que assegura a direção, gestão e administração do estabelecimento, tendo em conta o disposto no presente diploma e na lei.

Artigo 9.º

Direção

Ao diretor compete:

- a) Desenvolver um modelo de gestão adequado ao bom funcionamento da creche;
- b) Supervisionar os critérios de admissão, conforme o disposto no regulamento interno;
- c) Promover a melhoria contínua dos serviços prestados e a gestão de programas internos de qualidade;
- d) Gerir, coordenar e supervisionar os profissionais;
- e) Enquadrar e acompanhar os profissionais da creche;
- f) Implementar programas de formação, inicial e contínua, dirigidos aos profissionais;
- g) Incentivar a participação das famílias e da equipa no planeamento e avaliação das atividades, promovendo uma continuidade educativa;
- h) Assegurar a interlocução com outras entidades e serviços, tendo em conta o bem-estar das crianças.

Artigo 10.º

Capacidade e organização

1. A creche está organizada em unidades autónomas de grupos de crianças cuja distinção assenta nas características específicas das diferentes faixas etárias.

2. O número máximo de crianças por grupo é de:

- a) 10 crianças até à aquisição da marcha;
- b) 14 crianças entre a aquisição da marcha e os 24 meses;
- c) 18 crianças entre os 24 e os 36 meses.

3. A distribuição pelos grupos pode ser flexível, tendo em conta que deve atender à fase de desenvolvimento da criança e ao respetivo plano de atividades ludo-pedagógicas.

4. Nas situações em que o número de crianças não permita a formação de grupos em conformidade com o disposto no n.º 2, pode verificar-se a constituição de grupos heterogéneos a partir da aquisição da marcha, sendo, neste caso, o máximo de 16 crianças por sala.

5. Cada grupo deve funcionar em sala própria, sendo a área mínima de 1,8 m² por criança.

6. No caso previsto na alínea c) do n.º 2, do presente artigo a área mínima por cada criança que exceda as 16 é reduzida para 1 m².

7. Cada grupo pode integrar crianças com deficiência, tendo em consideração o seu grau de funcionalidade e a proporção à tipologia de deficiência, de forma a não hipotecar as possibilidades de apoio a todas as crianças da sala.

Artigo 11.º

Pessoal

1. A intervenção é assegurada por uma equipa técnica dimensionada em função da capacidade da creche e dos grupos de crianças, devendo ser constituída por:

- a) Duas unidades de pessoal, profissionais na área do desenvolvimento infantil ou cuidadores de Infância, por cada grupo até à aquisição de marcha que garantam o acompanhamento e vigilância das crianças;
- b) Dois cuidadores de infância por cada grupo, a partir da aquisição da marcha;
- c) Um cuidador de infância para assegurar o pleno funcionamento do período de abertura e de encerramento da creche.

2. Nos casos em que a confeção de refeições e a higiene do ambiente não sejam objeto de contratualização externa, deve, ainda, ser previsto pessoal que assegure a prestação dos respetivos serviços.

3. O profissional de cuidados deve possuir, como habilitação, curso de cuidadores de infância dos 0 aos 3 anos, legalmente reconhecido.

4. A creche pode contar com a colaboração de voluntários, devidamente enquadrados, não podendo estes ser considerados para efeitos do disposto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Projeto ludo-pedagógico

1. Para a prossecução dos objetivos referidos no artigo 4.º, é elaborado e executado um projeto ludo-pedagógico que constitui o instrumento de planeamento e acompanhamento das atividades desenvolvidas pela creche, de acordo com as características das crianças.

2. Do projeto ludo-pedagógico fazem parte:

- a) O plano de atividades ludo-pedagógicas que contempla as ações educativas promotoras do desenvolvimento global das crianças, nomeadamente motor, cognitivo, pessoal, emocional e social;
- b) O plano de informação que integra um conjunto de ações de sensibilização das famílias na área da parentalidade.

3. O projeto ludo-pedagógico, dirigido a cada grupo de crianças, é elaborado pela equipa técnica com a participação das famílias e, sempre que se justifique, em colaboração com os serviços da comunidade, devendo ser avaliado semestralmente e revisto quando necessário.

Artigo 13.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento da creche deve ser o adequado às necessidades dos pais ou de quem exerça o poder paternal, não devendo a criança permanecer na creche por um período superior ao estritamente necessário.

Artigo 14.º

Regulamento interno

1. O regulamento interno define as regras e os princípios específicos do funcionamento da creche e deve ser elaborado de acordo com a legislação em vigor.

2. Um exemplar do regulamento interno deve ser entregue às famílias no ato de celebração do contrato de prestação de serviços.

3. As alterações ao regulamento interno são comunicadas à Direção Geral da Inclusão Social, bem como aos respetivos pais ou a quem exerça o poder paternal.

Artigo 15.º

Processo de admissão

A admissão das crianças é da responsabilidade da direção da instituição, em colaboração com os pais ou com quem exerça o poder paternal.

Artigo 16.º

Contrato de prestação de serviços

1. A admissão das crianças depende da celebração de um contrato de prestação de serviços assinado pelas partes, do qual constem, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação da criança e dos pais ou de quem exerça o poder paternal;
- b) Direitos e obrigações das partes;
- c) Serviços e atividades contratualizados;
- d) Valor da mensalidade ou da comparticipação familiar;
- e) Condições de cessação e rescisão do contrato.

2. Do contrato é entregue um exemplar aos pais ou a quem exerça o poder paternal e arquivado outro no processo individual da criança.

3. Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

Artigo 17.º

Processo individual da criança

1. A creche deve dispor obrigatoriamente de processo individual das crianças admitidas, em suporte físico e/ou informático, do qual conste, designadamente:

- a) Ficha de inscrição;
- b) Identificação, endereço e telefone da pessoa a contactar em caso de urgência;

c) Informação sobre o estado de vacinação;

d) Declaração médica comprovativa do estado de saúde da criança e, caso necessário, outras informações, nomeadamente dieta, medicação, alergias;

e) Registo de períodos de ausência, bem como de ocorrência de situações anómalas e outros considerados necessários.

2. O processo individual das crianças admitidas é de acesso restrito e deve ser permanentemente atualizado, podendo, quando solicitado, ser consultado pelos pais ou por quem exerça o poder paternal.

3. A creche assegura o arquivo do processo individual em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 18.º

Processo individual do pessoal

A entidade gestora da creche deve dispor obrigatoriamente do processo individual e atualizado do pessoal, em suporte informático ou físico, onde conste:

a) Os atos relativos à sua contratação;

b) O comprovativo de habilitações académicas e profissionais, carreira profissional;

c) O registo criminal;

d) A ficha de avaliação de desempenho;

e) Atestado médico atualizado.

Artigo 19.º

Impedimentos

1. Não podem exercer funções, a qualquer título, nas creches as pessoas relativamente às quais se verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Terem sido interdidas do exercício das atividades em qualquer estabelecimento abrangido pelo presente diploma;

b) Terem sido condenadas, por sentença transitada em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição de profissão relacionada com a atividade de estabelecimentos de idêntica natureza.

2. Tratando-se de pessoa coletiva, os impedimentos aplicam-se às pessoas dos administradores, sócios gerentes, gerentes ou membros dos órgãos sociais das instituições.

Artigo 20.º

Acesso à informação

As creches devem afixar, em local visível e de fácil acesso, os seguintes documentos:

a) Autorização de funcionamento ou autorização provisória de funcionamento;

b) Regulamento interno;

c) Identificação da direção;

d) Horário de funcionamento;

e) Mapa da rotina diária;

f) Mapa semanal de ementas, em caso de fornecimento de refeições pelo estabelecimento;

g) Mapa do pessoal e respetivos horários de acordo com a legislação em vigor;

- h) Plano de atividades;
- i) Planta de emergência;
- j) Identificação da apólice de seguro escolar;
- k) Identificação da existência do livro de reclamações.

Artigo 24.º

Competências

1. O despacho de acreditação das creches é proferido pelo membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

2. A acreditação depende do parecer da equipa técnica da Direção Geral da Inclusão Social.

3. Nenhuma creche é acreditada sem que previamente haja fiscalização local das condições estabelecidas no presente diploma, devendo constar do *dossier* o relatório da referida fiscalização.

Artigo 25.º

Requisitos das instalações físicas para a acreditação

A fiscalização para efeitos de acreditação deve verificar se as instalações físicas obedecem às seguintes condições:

- a) Todos os espaços destinados a repouso e atividades das crianças devem dispor de área mínima de 1,8 m², por criança.
- b) O espaço deve estar distribuído pelos seguintes compartimentos:
 - i. Sala de repouso, destinado exclusivamente ao tempo de repouso, com sistema de obscurecimento;
 - ii. Sala-parque, destinada aos tempos ativos e que deve dispor de uma zona de higienização e piso almofadado;
 - iii. Salas destinadas ao desenvolvimento de atividades lúdicas/pedagógicas, sendo que podem ser utilizadas como sala parque, quando este não exista autonomamente;
 - iv. Área administrativa;
 - v. Mobiliário deve ser estável, de preferência afixados à parede ou solo, cómodo e seguro, simples, de fácil limpeza, sem arestas agressivas;
 - vi. Instalações sanitárias adaptadas, nomeadamente lavatórios e sanitas de tamanho infantil; espaço equipado com uma bancada com tampo almofadado, de rebordos elevados, arrumos para produtos de higiene, prateleiras ou gavetas para roupas de muda, chuveiro manual e zona de bacios;
 - vii. Cozinha equipada com um espaço próprio para a preparação de alimentos destinados às crianças, bem como com mobiliário e equipamento de frio para armazenagem e conservação de géneros alimentícios;
 - viii. Área própria e independente para tratamento de roupa.
- c) O edifício deve ser dotado de janelas com abertura mínima de 1/5 da área do piso, permitindo a ventilação e a iluminação natural, visibilidade para o ambiente externo, com possibilidade de redução da luminosidade pela utilização de veneziana, ou similar vedada com telas de proteção contra insetos;
- d) O edifício deve dispor de saídas acessíveis, de livre circulação, de evacuação rápida e fácil em caso de emergência;
- e) No caso de instalação em parte do edifício deve, de preferência, ocupar o rés-do-chão e andar subsequente, e ser salvaguardada a independência das áreas a utilizar pela creche, exceto no que se refere à entrada, que pode ser comum às restantes áreas do prédio;

CAPÍTULO IV**CRIAÇÃO E ACREDITAÇÃO**

Artigo 21.º

Criação

1. As creches podem ser criadas por entidades de direito privado, as autarquias locais, ou outras instituições oficiais legalmente autorizadas, que prossigam fins no âmbito dos cuidados na infância, designadas entidades instituidoras.

2. A criação das creches pelas autarquias locais e demais entidades oficiais, bem como por entidades de direito privado só se torna efetiva com a respetiva acreditação junto do departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, mediante processo próprio.

Artigo 22.º

Funcionamento das creches

As creches podem funcionar como estabelecimentos autónomos, podem ser integradas em outros estabelecimentos educativos mais abrangentes ou funcionar junto de empresas ou serviços para os filhos dos seus trabalhadores, cumprindo o estabelecido no presente diploma.

Artigo 23.º

Pedido de acreditação

O pedido de acreditação deve ser feito mediante a apresentação de um requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Identificação do requerente, pessoa coletiva ou singular;
- b) Certificado de registo criminal do requerente ou, tratando de pessoa coletiva, dos respetivos administradores, gerentes ou membros dos órgãos sociais;
- c) Proposta de Direção, onde conste o documento de identificação, certificado de habilitação literária e registo criminal, atualizados dos seus integrantes;
- d) Termo de compromisso de contratação de profissionais habilitados;
- e) Proposta de regulamento interno, devendo constar obrigatoriamente a natureza e fins da creche, condições de admissão, direitos das crianças, direitos e deveres dos pais e encarregados de educação, direitos e deveres da instituição, horário de funcionamento, bem como os períodos de encerramento, as condições de suspensão de frequência e a frequência das reuniões com os pais e encarregados de educação;
- f) Proposta de projeto ludo-pedagógico;
- g) Comprovação de situação contributiva regularizada;
- h) Croquis de localização ou planta do estabelecimento, aprovado e registado no respetivo concelho;
- i) Planta de emergência do edifício, aprovado pelo serviço competente na área de proteção civil;
- j) Contrato promessa de arrendamento, se for o caso, ou título de propriedade das instalações;
- k) Proposta de início de atividade;
- l) Proposta de ementa, no caso de fornecimento de refeição, elaborado por um nutricionista.

- f) A instalação das creches pode ultrapassar o 1.º andar, desde que o edifício seja dotado de boas condições de acesso e segurança de comunicação internas e de adequação em caso de emergência comprovadas pelas entidades competentes;
- g) O pé-direito dos compartimentos deve ser de 2,70 metros;
- h) Os materiais de acabamentos devem contribuir para um eficaz isolamento térmico e permitir uma adequada insonorização, ser ininflamável, antiderrapante e de fácil limpeza;
- i) As paredes devem constituir superfícies regulares, sem rugosidade, pintadas de cores claras e de fácil lavagem;
- j) Os tetos de materiais ininflamáveis, não devem libertar gases tóxicos e contribuir para um conveniente isolamento térmico e sonoro;
- k) As portas e janelas devem ser de materiais que evitam riscos de acidente e permitam fácil utilização;
- l) O sistema elétrico deve estar protegido e fora do alcance das crianças, devendo ser usado protetores de tomada, tomadas protegidas por dispositivos diferenciais residuais ou dispositivo de proteção contra surto.

Artigo 26.º

Processo de acreditação

1. O processo de acreditação das creches deve dar entrada na Direção Geral da Inclusão Social, que, após a verificação do cumprimento do disposto no artigo 23.º, deve, no prazo de 3 dias úteis, admitir o processo e encaminhá-lo à equipa da vistoria técnica, para o efeito do disposto número seguinte, ou notificar a entidade instituidora das insuficiências constatadas para efeitos de suprimento.

2. Analisada a conformidade do respetivo processo e verificados os requisitos previstos no artigo 25.º do presente diploma, a equipa de vistoria técnica emite parecer fundamentado e submete-o ao Diretor Geral da Inclusão Social, acompanhado do respetivo processo, no prazo de 10 dias úteis, a partir da realização da vistoria técnica, que remete ao membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social.

3. O despacho de acreditação deve conter a denominação do estabelecimento, a localização, a identificação da entidade instituidora, a capacidade de acolhimento e o início do funcionamento.

4. Em caso de alteração superveniente e substantiva das condições referidas no artigo 23.º, a entidade gestora da creche deve requerer a atualização da acreditação, no prazo de 30 dias, juntando ao requerimento os elementos pertinentes, sob pena de incorrer na prática de infração, nos termos do presente diploma.

5. Excecionalmente, quando for necessário suprir algumas das insuficiências constatadas no respetivo processo, a acreditação pode ser autorizada com caráter provisório, fixando-se no despacho as condições a serem preenchidas, num prazo máximo de um ano.

6. Caso, até ao final do prazo referido no número anterior, não forem corrigidas as condições referidas no despacho de acreditação provisória, a equipa de fiscalização, no prazo de 10 dias úteis, propõe ao membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social a revogação da acreditação e o conseqüente encerramento do estabelecimento.

7. É considerada tacitamente acreditado o estabelecimento de creche quando, decorridos 90 dias a partir da data do registo de entrada do respetivo processo na Direção Geral da Inclusão Social, a entidade instituidora não tiver sido notificada de qualquer decisão.

Artigo 27.º

Fiscalização

1. Após o despacho de acreditação, as creches devem ser submetidas a fiscalização periódica.

2. As entidades gestoras das creches são obrigadas a facultar aos serviços competentes de fiscalização o acesso a todas as dependências do estabelecimento e as informações indispensáveis.

3. A fiscalização periódica deve verificar a manutenção das condições elencadas no artigo 23.º, bem como as condições estabelecidas nos artigos seguintes.

4. Compete aos serviços do departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, desenvolver ações de fiscalização aos estabelecimentos, podendo solicitar a colaboração de peritos de outras Entidades, designadamente em matéria de salubridade e segurança, acondicionamento dos géneros alimentícios e condições higio-sanitárias.

5. O resultado das ações de avaliação e de fiscalização referidas no número anterior deve ser comunicado à entidade gestora do estabelecimento no prazo de 30 dias após a conclusão das ações.

Artigo 28.º

Suspensão da acreditação

1. A interrupção da atividade do estabelecimento por um período superior a um ano determina a suspensão da respetiva acreditação.

2. A proposta de decisão da suspensão é notificada ao interessado pela Direção Geral de Inclusão Social, que dispõe de um prazo de 10 dias para contestar os fundamentos invocados para a suspensão da licença.

3. Se não for apresentada resposta no prazo fixado, ou a contestação não proceder, é proferida a decisão de suspensão.

4. Logo que se alterem as circunstâncias que determinaram a suspensão da licença, pode o interessado requerer o termo da suspensão.

Artigo 29.º

Caducidade da acreditação

1. A acreditação caduca nas seguintes situações:

- a) Interrupção da atividade por período superior a três anos;
- b) Alteração do local de funcionamento das atividades;
- c) Encerramento administrativo no caso de serem constatadas deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, que ponham em causa os direitos dos utentes ou a sua qualidade de vida.

2. A entidade gestora da creche deve comunicar a interrupção de atividade, bem como a alteração do local de funcionamento, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência.

Artigo 30.º

Denominação dos estabelecimentos

Cada estabelecimento de creche deve possuir uma denominação própria, de forma a garantir a perfeita individualização e impedir a duplicação de denominações.

Artigo 31.º

Utilidade Pública

Os estabelecimentos que se encontrem acreditados nos termos do presente diploma podem ser considerados de utilidade pública.

CAPÍTULO V

INCUMPRIMENTOS E SANÇÕES

Artigo 32.º

Infrações

1. As infrações às normas constantes do presente diploma, cometidas pelas entidades instituidoras de creches, dão lugar à aplicação das sanções previstas no artigo seguinte, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos seus autores.

2. São consideradas infrações graves:

- a) A não comunicação, no prazo de 30 dias contados da sua ocorrência, da mudança de local de funcionamento;
- b) A falta de comunicação, aos serviços competentes da interrupção ou cessação da atividade do estabelecimento por iniciativa do proprietário, no prazo de 30 dias;
- c) A falta de comunicação prévia, aos serviços competentes, das alterações ao regulamento interno do estabelecimento, até 30 dias antes da sua entrada em vigor;
- d) A inexistência de regulamento interno;
- e) A inexistência de diretor.

3. São consideradas infrações muito graves:

- a) A abertura ou funcionamento de estabelecimento que não se encontre acreditado nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida;
- b) A inadequação das instalações, bem como as deficientes condições de higiene e segurança, face aos requisitos estabelecidos;
- c) O excesso da capacidade em relação à autorizada para o estabelecimento;
- d) O impedimento das ações de fiscalização, designadamente, por falta de disponibilização de acesso a todas as dependências do estabelecimento e das informações indispensáveis à avaliação e fiscalização do seu funcionamento;
- e) A inexistência de pessoal com categoria profissional e afetação adequadas às atividades e serviços desenvolvidos;
- f) A inexistência da planta de emergência.

Artigo 33.º

Sanções

1. O membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Advertência escrita;
- b) Coima de 40.000\$00 (quarenta mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos), no caso de infrações graves;
- c) Coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 700.000\$00 (setecentos mil escudos), no caso de infrações muito graves e reincidência das infrações graves;
- d) Suspensão de funcionamento de um a dois anos;
- e) Encerramento definitivo do estabelecimento.

2. A aplicação de qualquer sanção depende da natureza e gravidade das infrações cometidas e é sempre precedida de processo instruído pela Direção Geral da Inclusão Social com a garantia dos direitos de audição e de defesa ampla, nos termos legais aplicáveis.

3. O produto das coimas reverte para a Direção Geral da Inclusão Social, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.

Artigo 34.º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime geral das contraordenações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º

Publicidade dos atos

1. Compete à Direção Geral da Inclusão Social promover a divulgação dos seguintes atos:

- a) A acreditação das creches ou, se for caso disso, da autorização provisória de funcionamento e suspensão, cessação ou caducidade de acreditação;
- b) Decisões condenatórias definidas no regime especialmente aplicável às contraordenações ou que determinem o encerramento do estabelecimento.

2. As divulgações referidas no número anterior devem ser feitas em sítio eletrónico da Direção Geral da Inclusão Social, de acesso público, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida e em um dos órgãos de imprensa de maior expansão na localidade.

3. No caso de encerramento do estabelecimento, os serviços competentes do Ministério da Família e Inclusão Social devem promover a afixação de aviso na porta principal de acesso ao estabelecimento, que se mantém pelo prazo de 30 dias.

Artigo 36.º

Formulários

1. Por portaria do membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social são definidos os documentos que obedecem a formulários aprovados pelo mesmo diploma, tendo em vista a uniformização e simplificação de procedimentos.

2. Os formulários dos documentos a preencher pelas entidades requerentes devem ser acessíveis via *internet*.

Artigo 37.º

Adequação

As entidades instituidoras das creches em funcionamento à data da entrada em vigor do presente diploma devem adequar-se às regras e condições estabelecidas no presente diploma, no prazo máximo de 18 meses a contar da data da sua entrada em vigor, sob pena de se sujeitarem à aplicação das sanções previstas neste diploma.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de setembro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 8 de novembro de 2018

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.